

DECISÃO N° 1400514, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.396552/2016-12

AIS nº 2351609167 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 03/10/2016 por apresentar leitura de cloro residual abaixo da faixa determinada pela legislação; pela ausência de sistema de climatização na embarcação; pelo procedimento de eliminação de efluentes sanitários em desacordo com a norma legal; e por não ter solicitado o Certificado de Livre Prática, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/10/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 06/09), alegando, em suma, que foram dadas instruções a todo o pessoal de bordo para a correção do procedimento de manutenção dos níveis de cloro. Ressalta que a embarcação não possui potencial elétrico para sustentar a instalação definitiva de climatizadores. No que se refere à eliminação de efluentes sanitários, não possui em seu projeto naval meios de retenção de tais efluentes, não se aplicando a legislação à embarcação em questão. Sobre a solicitação do Certificado de Livre Prática informa que estava fora de operação sem qualquer movimentação na embarcação, portanto não haveria necessidade de ter autorização para operar embarque e desembarque de cargas ou viajantes antes da inspeção de controle sanitário. Requer, por fim, a impugnação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/08/2020 pela manutenção parcial do AIS, argumentando que a justificativa referente à solicitação do Certificado de Livre Prática será acatada, e classificou o risco sanitário das infrações como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição

intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, como segue abaixo:

03/10/2016: AIS nº 2351609167 (fls. 02);

25/10/2016: Notificação do AIS (fls. 04);

11/08/2020: Relatório Técnico de Fiscalização (fls. 10);

11/08/2020: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 11);

11/08/2020: Certidão de Antecedentes (fls. 12);

11/08/2020: Despacho nº 07/2020 (fls. 18);

17/08/2020: Despacho nº 129 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 19).

Com efeito, da data da Notificação do AIS, em 25/10/2016 (fls. 04), até a data do Relatório Técnico de Fiscalização da área CVPAF/RJ, em 11/08/2020 (fls. 10), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**

em 07/04/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1400514** e o código CRC **730C0CAD**.
